

PROJETO DE LEI

Nº 585/2011

Lei Nº 9965

AUTÓGRAFO Nº 40/2012

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

Assunto: Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes)

de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de So-

rocaba e dá outras providências.



PROTÓCOLO GERAL - 28-Nov-2011 - 16307-106866-1/c

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 585 / 2011

*Dispõe sobre implantação e
desmontagem dos showrooms e
(feixes) de empreendimentos
imobiliários a ser construídos no
Município de Sorocaba e dá outras
providências.*

Art. 1º Torna-se obrigatório as empresas corretoras, incorporadoras, construtoras, ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de showroom (feixes) no local das obras a cumprir as seguintes regras:

§1º Quando do lançamento do empreendimento imobiliário, deverá a empresa responsável assumir através de documento a ser protocolado na Prefeitura, juntamente com o projeto, termo de compromisso de desmontagem e limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso.

§2º Retirar de circulação todas as placas, bandeiras, banners, displays e congêneres, do empreendimento não realizado.

§3º Deixar o terreno ou imóvel aonde seria instalado o empreendimento nas mesmas condições em que iniciou a obra, ou deixa-lo devidamente limpo e em acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 2º A não observância dos parágrafos anteriores, poderá ocasionar a não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura.





PROTÓCOLO GERAL - 29-Nov-2011 16:07-106866-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

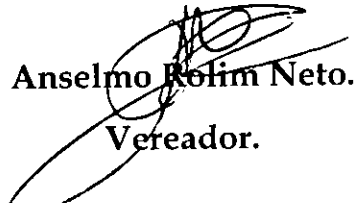
Estado de São Paulo

Nº

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.--

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de novembro de 2011.


Anselmo Rolim Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei visa a coibir a poluição visual a que estamos expostos diariamente.

Temos como objetivo, fazer com as empresas exploradoras do ramo imobiliário em Sorocaba, tenham responsabilidade quando montam showrooms (estandes) de vendas e etc, pois não são raros os empreendimentos que por motivos alheios não tem sucesso nas vendas e são encerrados e com isso, fica para a população a convivência com showrooms e estandes abandonados, depredados e utilizados por pessoas como local de utilização de drogas e demais práticas ilícitas.

Muitas empresas, pegam terrenos ou imóveis e transformam os mesmos antes mesmo do início das obras e com o fracasso nas vendas, largam o local de qualquer jeito, acumulando entulho e toda a sorte de materiais inservíveis, recentemente temos como exemplo, o empreendimento Páteo Santa Maria, localizado na Vila Hortência, esquina entre a Rua Newton Prado e Rua Santa Maria.

Salientamos que o Empreendimento fracassado, Pateo Santa Maria, não só deixou uma poluição visual, como também, acabou por destruir e inutilizar as instalações da histórica tecelagem Santa Maria, espaço este que poderia ter sido melhor aproveitado ou até tombado pelo município.





05

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

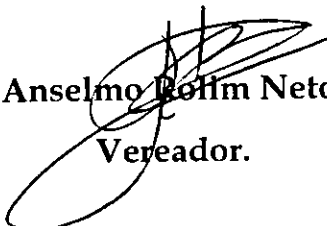
Superada a questão do local de venda ou do empreendimento, temos também que deixar claro que estes grandes empreendimentos, geram inúmeras placas, bandeiras, standarts, faixas de publicidades, que são deixados para trás, deixando para a cidade um lixo imenso, sem nenhuma responsabilidade.

Para que não soframos mais com empreendimentos selvagens que chegam em nosso município, destroem, modificam relevo, promovem, geram expectativas e se não alcançam seus objetivos, simplesmente abandonam tudo a sua própria sorte, é que pretendemos regulamentar e ter esta Lei como instrumento idôneo de fiscalização de tais empreendimentos.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

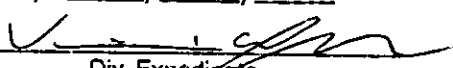
Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

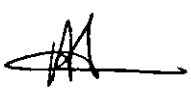
S/S., 28 de novembro de 2011.


Anselmo Roffim Neto.
Vereador.



Recebido na Div. Expediente
28 de novembro de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/s 29/11/11

Div. Expediente

Recebido em 30.11.11




Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

06

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 585/2011

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

O Art. 1º do projeto obriga as *"empresas corretoras, incorporadoras, construtoras ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de showroom (estandes) no local das obras, a cumprir as seguintes exigências:"*, seguindo-se os §§ 1º a 3º, ou seja, assumir *"compromisso de desmontagem e limpeza da área caso o empreendimento não obtenha sucesso"*; o Art. 2º estabelece a não aprovação do projeto em caso de inobservância da norma, bem como aplicação de pena pecuniária, em caso de descumprimento da norma após a implantação do empreendimento; o Art. 3º refere cláusula financeira, e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria do projeto concerne ao controle da Prefeitura sobre as atividades urbanas em geral, especificamente ao *poder de polícia municipal em face da afixação de anúncios comerciais* pelas empresas do ramo imobiliário, protegendo a *estética* da cidade, com determinar o projeto a *desmontagem* dos anúncios, por meio de estandes e outros meios de propaganda, e *"limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso"*, e caso descumpridas as exigências, implicará a *"não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura"* (Arts. 1º e 2º).

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES, a respeito da matéria, constata-se que *"A proteção estética da cidade e de seus arredores enseja as mais diversas limitações ao uso da propriedade particular...A colocação de anúncios e cartazes, a que os franceses denominam l'affichage, é outro aspecto sujeito a regulamentação edilícia, em benefício da estética urbana. Na realidade, nada compromete mais a boa aparência de uma cidade que o mau gosto e a impropriedade de certos anúncios em dimensões avantajadas e cores gritantes, que tiram a vista panorâmica de belos sítios urbanos e entram em conflito estético com o ambiente que os*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

rodeia... Bem por isso dispõe o Município do poder de regular, incentivar e conter tal atividade na área urbana e em seus arredores, como medida de proteção estética da cidade.¹

Desse modo, objetiva-se regulamentar a colocação de anúncios comerciais e necessidade de sua desmontagem pelos responsáveis, após o encerramento do empreendimento imobiliário, quer pela sua regular implantação, quer pelo seu insucesso.

O projeto, no entanto, emprega palavras estrangeiras ainda não devidamente assimiladas pelo idioma pátrio, as quais devem ser grafadas em negrito, de acordo com as exigências do DECRETO Nº 4.176, DE 28 DE MARÇO DE 2002², expedido pelo sr. Presidente da República, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 22. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I – (...)

(...)

XXII – as palavras e as expressões em latim ou em outras línguas estrangeiras são grafadas em negrito;”

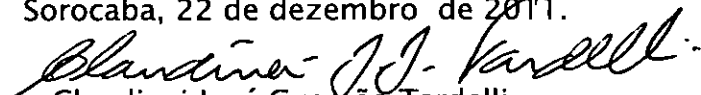
Com relação à redação do *Art. 1º* do projeto, recomenda-se a supressão do sinal “parênteses”, com acréscimo da conjunção “e”, para obtenção de clareza do texto: “showroom e estandes”.

Quanto ao quorum para votação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem (Arts. 134 e 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de dezembro de 2011.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15.ed., 2006, págs. 564/565.

² DECRETO Nº4176/02-Estabelece normas e diretrizes para a elaboração e redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 585/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º pdevido emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 585/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo: é o que chamamos de poder de polícia, cujo conceito legal vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *in verbis*:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Sobre a matéria, o mestre Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Municipal Brasileiro, 1999, p.172) oferece esclarecedora lição, própria à perfeita ilustração de análise do tema ora tratado:

"A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como os veículos de transporte coletivo.

(...)

Nestes lugares, a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar do público."

Entretanto, apesar do PL estar de acordo com o nosso direito positivo, algumas alterações fazem-se necessárias para ajustá-lo à boa técnica legislativa, as quais poderão ser realizadas pela Comissão de Redação, de modo que as palavras estrangeiras sejam ser grafadas em negrito, nos termos do art. 22, XXII da Lei nº 4.176/2002.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Recomenda-se, ainda, que na ementa e no art. 1º, "caput" do PL seja utilizada a conjunção "e", ao invés do sinal de parênteses, com vistas à obtenção de maior clareza: "showroom e estandes".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 585/2011, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms (estandes) de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente



BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro



IZÍDIO DE BRITO CORRÊA
Membro



Juntaesante da SO. 04/2012

1ª DISCUSSÃO

SO. 05/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 16 / 1 / 02 / 2012

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO

SO. 05/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 16 / 1 / 02 / 2012 *emissão a comissão de*
pede.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 585/2011

Nº

SOBRE: Dispõe sobre implantação e desmontagem dos *showrooms* e estandes de empreendimentos imobiliários a ser construídos no município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório as empresas corretoras, incorporadoras, construtoras, ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de *showroom* e estandes no local das obras a cumprir as seguintes regras:

§1º Quando do lançamento do empreendimento imobiliário, deverá a empresa responsável assumir através de documento a ser protocolado na Prefeitura, juntamente com o projeto, termo de compromisso de desmontagem e limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso.

§2º Retirar de circulação todas as placas, bandeiras, *banners*, *displays* e congêneres, do empreendimento não realizado.

§3º Deixar o terreno ou imóvel aonde seria instalado o empreendimento nas mesmas condições em que iniciou a obra, ou deixá-lo devidamente limpo e em acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 2º A não observância dos parágrafos anteriores, poderá ocasionar a não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.





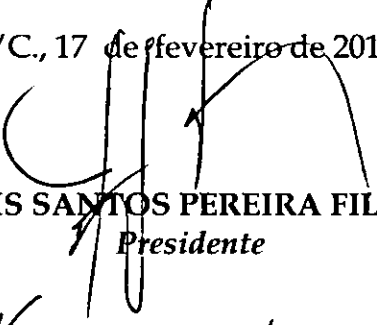
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nº

S/C., 17 de fevereiro de 2012.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro


VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA

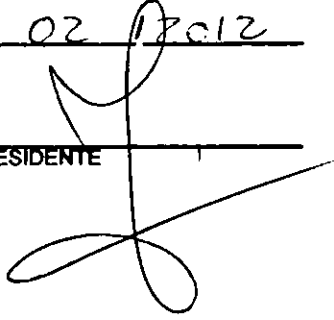
50.07/2012

APROVADO

REJEITADO

EM 28 / 02 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0087

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 39, 40, 41, 42, 43, 44 e 45/2012, aos Projetos de Lei nºs 493, 585, 334, 336, 369/2011, 563/2010 e 236/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 40/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre implantação e desmontagem dos *showrooms* e estandes de empreendimentos imobiliários a ser construídos no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 585/2011 DO EDIL ANSELMO ROLIM NETO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatório as empresas corretoras, incorporadoras, construtoras, ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de *showroom* e estandes no local das obras a cumprir as seguintes regras:

§1º Quando do lançamento do empreendimento imobiliário, deverá a empresa responsável assumir através de documento a ser protocolado na Prefeitura, juntamente com o projeto, termo de compromisso de desmontagem e limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso.

§2º Retirar de circulação todas as placas, bandeiras, *banners*, *displays* e congêneres, do empreendimento não realizado.

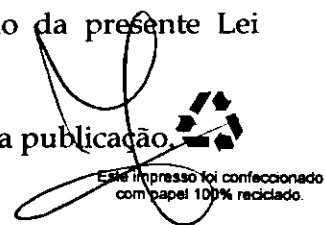
§3º Deixar o terreno ou imóvel aonde seria instalado o empreendimento nas mesmas condições em que iniciou a obra, ou deixá-lo devidamente limpo e em acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 2º A não observância dos parágrafos anteriores, poderá ocasionar a não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.965, DE 7 DE MARÇO DE 2012.

(Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms e estandes de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 585/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIMNETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório as empresas corretoras, incorporadoras, construtoras, ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de showroom e estandes no local das obras a cumprir as seguintes regras:

§1º Quando do lançamento do empreendimento imobiliário, deverá a empresa responsável assumir através de documento a ser protocolado na Prefeitura, juntamente com o projeto, termo de compromisso de desmontagem e limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso.

§2º Retirar de circulação todas as placas, bandeiras, banners, displays e congêneres, do empreendimento não realizado.

§3º Deixar o terreno ou imóvel aonde seria instalado o empreendimento nas mesmas condições em que iniciou a obra, ou deixá-lo devidamente limpo e em acordo com o Código de Obras do Município.

Art. 2º A não observância dos parágrafos anteriores, poderá ocasionar a não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 7 de Março de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

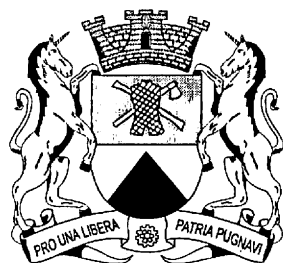
VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.519

FOLHA 02 DE 02

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa a coibir a poluição visual a que estamos expostos diariamente.

Temos como objetivo, fazer com as empresas exploradoras do ramo imobiliário em Sorocaba, tenham responsabilidade quando montam showrooms (estandes) de vendas, etc., pois não são raros os empreendimentos que por motivos alheios não tem sucesso nas vendas e são encerrados e com isso, fica para a população a convivência com showrooms e estandes abandonados, depredados e utilizados por pessoas como local de utilização de drogas e demais práticas ilícitas.

Muitas empresas, pegam terrenos ou imóveis e transformam os mesmos antes mesmo do início das obras e com o fracasso nas vendas, largam o local de qualquer jeito, acumulando entulho e toda a sorte de materiais inservíveis, recentemente temos como exemplo, o empreendimento Pateo Santa Maria, localizado na Vila Hortência, esquina entre a Rua Newton Prado e Rua Santa Maria.

Salientamos que o Empreendimento fracassado, Pateo Santa Maria, não só deixou uma poluição visual, como também, acabou por destruir e inutilizar as instalações da histórica tecelagem Santa Maria, espaço este que poderia ter sido melhor aproveitado ou até tombado pelo município.

Superada a questão do local de venda ou do empreendimento, temos também que deixar claro que estes grandes empreendimentos, geram inúmeras placas, bandeiras, standards, faixas de publicidades, que são deixados para trás, deixando para a cidade um lixo imenso, sem nenhuma responsabilidade.

Para que não soframos mais com empreendimentos selvagens que chegam em nosso município, destroem, modificam relevo, promovem, geram expectativas e se não alcançam seus objetivos, simplesmente abandonam tudo a sua própria sorte, é que pretendemos regulamentar e ter esta Lei como instrumento idôneo de fiscalização de tais empreendimentos.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação. S/S., 28 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador





LEI Nº 9.965, DE 7 DE MARÇO DE 2 012.

(Dispõe sobre implantação e desmontagem dos showrooms e estandes de empreendimentos imobiliários a ser construídos no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 585/2011 – autoria do Vereador ANSELMO ROLIM NETO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório as empresas corretoras, incorporadoras, construtoras, ou qualquer outra empresa que negocie imóveis em Sorocaba, através de showroom e estandes no local das obras a cumprir as seguintes regras:

§1º Quando do lançamento do empreendimento imobiliário, deverá a empresa responsável assumir através de documento a ser protocolado na Prefeitura, juntamente com o projeto, termo de compromisso de desmontagem e limpeza da área, caso o empreendimento não obtenha sucesso.

§2º Retirar de circulação todas as placas, bandeiras, banners, displays e congêneres, do empreendimento não realizado.

§3º Deixar o terreno ou imóvel aonde seria instalado o empreendimento nas mesmas condições em que iniciou a obra, ou deixá-lo devidamente limpo e em acordo com o Código de Obras do Município.


Art. 2º A não observância dos parágrafos anteriores, poderá ocasionar a não aprovação do projeto prévio pela Prefeitura e se descumprida após a implantação do empreendimento, será aplicada uma multa, a ser regulamentada pela Prefeitura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 7 de Março de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

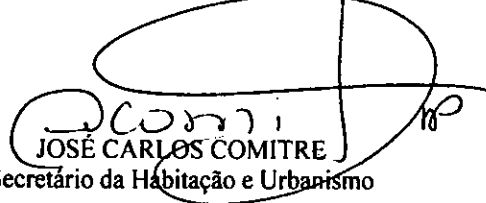


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.965, de 7/3/2012 – fls. 2.



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.965, de 7/3/2012 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa a coibir a poluição visual a que estamos expostos diariamente.

Temos como objetivo, fazer com as empresas exploradoras do ramo imobiliário em Sorocaba, tenham responsabilidade quando montam showrooms (estandes) de vendas, etc., pois não são raros os empreendimentos que por motivos alheios não tem sucesso nas vendas e são encerrados e com isso, fica para a população a convivência com showrooms e estandes abandonados, depredados e utilizados por pessoas como local de utilização de drogas e demais práticas ilícitas.

Muitas empresas, pegam terrenos ou imóveis e transformam os mesmos antes mesmo do início das obras e com o fracasso nas vendas, largam o local de qualquer jeito, acumulando entulho e toda a sorte de materiais inservíveis, recentemente temos como exemplo, o empreendimento Pateo Santa Maria, localizado na Vila Hortência, esquina entre a Rua Newton Prado e Rua Santa Maria.

Salientamos que o Empreendimento fracassado, Pateo Santa Maria, não só deixou uma poluição visual, como também, acabou por destruir e inutilizar as instalações da histórica tecelagem Santa Maria, espaço este que poderia ter sido melhor aproveitado ou até tombado pelo município.

Superada a questão do local de venda ou do empreendimento, temos também que deixar claro que estes grandes empreendimentos, geram inúmeras placas, bandeiras, standards, faixas de publicidades, que são deixados para trás, deixando para a cidade um lixo imenso, sem nenhuma responsabilidade.

Para que não soframos mais com empreendimentos selvagens que chegam em nosso município, destroem, modificam relevo, promovem, geram expectativas e se não alcançam seus objetivos, simplesmente abandonam tudo a sua própria sorte, é que pretendemos regulamentar e ter esta Lei como instrumento idôneo de fiscalização de tais empreendimentos.

Acreditando que o amparo que nossos munícipes merecem, é que encaminhamos o presente Projeto de Lei.

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 28 de novembro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador